



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 011.391/2001-8	ESPÉCIE RECURSAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Pedreiras/MA. RECORRENTE: L. M. Tavares Comércio Mercantil Magno (R002 – Peça 78) PROCURAÇÃO: Peça 102.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1001/2011 (Peça 23, p. 6/7). COLEGIADO: Plenário. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. ITEM RECORRIDO: 9.1.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 15/6/2011 (Peça 24, p. 16). Data de protocolização do recurso: 22/6/2011 (Peça 78, p. 1).	SIM
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM
2.6. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS? Em conformidade com o art. 287, <i>caput</i> , do RI/TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente apontar o vício que pretende impugnar no corpo da decisão. No caso dos autos, o embargante não aponta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. No entanto, alega questões de ordem pública, em especial a suposta ilegitimidade passiva do Ministério Público/TCU para representar nesta Corte. Neste aspecto, cabe registrar que este Tribunal entende possível a utilização dos embargos de declaração para a correção de erros de procedimento. Corroborando esta assertiva, cabe destacar os seguintes precedentes: Acórdãos 983/2003 – TCU – Plenário e 676/2005 – TCU – Segunda Câmara). Dessarte, considera-se atendido o presente requisito específico de admissibilidade.	SIM



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se:

- 3.1. conhecer os embargos de declaração**, suspendendo-se os efeitos do **item 9.1 do julgado embargado**, com fulcro no art. 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no art. 287, § 3º, do RI/TCU;
- 3.2. encaminhar os autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator do acórdão embargado;**
- 3.3. sejam analisadas as admissibilidades dos embargos R001/R006.**

SAR/SERUR, em 25/3/2013.

Carlos Alberto F. da Silveira
TFCE-CE – Mat. 1627-6

ASSINADO ELETRONICAMENTE